



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031397-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CABRAL E BRASILEIRO ADVOCACIA E CONSULTORIA, é agravado VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AZUMA NISHI
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031397-72.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

MAGISTRADO: MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN

AGRAVANTE: CABRAL E BRASILEIRO ADVOCACIA E CONSULTORIA

AGRAVADA: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A

Voto nº 17934

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Pedido de inclusão no quadro geral de credores de honorários advocatícios convencionais. Impossibilidade. Responsabilidade pelo seu pagamento é da parte contratante, não havendo que se falar em imputação às falidas. Princípio da relatividade dos contratos. Jurisprudência do STJ. DECISÃO MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida às fls. 327/328 que, nos autos da HABILITAÇÃO DE CRÉDITO promovida por **CABRAL E BRASILEIRO ADVOCACIA E CONSULTORIA** em face de **VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A**, julgou parcialmente procedente a pretensão para determinar a retificação no quadro geral de credores para incluir o crédito no valor de R\$ 7.646,21 em favor de Katarine Leite Ribeiro Cabral Crispim.

A parte recorrente sustenta, em breve síntese, que o juízo laboral corretamente destacou o valor relativo aos honorários advocatícios contratuais, conforme certidão de crédito juntada aos autos principais, razão pela qual referida importância deve ser incluída no quadro geral de credores. Menciona que laboraram no processo trabalhista com afinho e dedicação, sendo a verba de caráter alimentar.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pelo provimento do recurso.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, em razão da concessão da gratuidade de justiça ao recorrente em primeiro grau de jurisdição.

Contraminuta às fls. 19/23.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

1. A questão trazida a debate é singela e diz respeito à possibilidade de habilitação de créditos relativos a honorários contratuais. A resposta é negativa.

2. Isso porque, a natureza dos honorários convencionais é contratual, de modo que, em razão do princípio basilar da relatividade dos contratos, não há que se responsabilizar o adversário processual da parte contratante pelo seu pagamento.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESTITUIÇÃO IRREGULAR DO CARGO DE SÍNDICO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS OU MORAIS. MEROS DISSABORES. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. RELEVÂNCIA DA OMISSÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DA PARTE VENCEDORA. ÔNUS QUE NÃO PODE SER IMPOSTO AO SUCUMBENTE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
(...)”*

6. A Corte Especial e a Segunda Seção do STJ já se pronunciaram no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela

vencedora. *Precedentes: EREsp. 1.507.864/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/4/2016, DJe 11/5/2016 e EREsp 1.155.527/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe 28/6/2012).*

*7. Agravo interno não provido."*¹

Nesta linha de raciocínio, se não é das falidas a responsabilidade pelo pagamento dos honorários contratados com o cliente do ora agravante, não há que se falar em habilitação de tal valor nos autos da recuperação judicial.

3. Por fim, ainda que tenha constatado o valor relativo aos honorários contratuais, acolhendo o pedido da parte interessada feita em agravo de petição (fls. 15 dos autos principais), tal fato, por si só, não tem o condão de alterar o previsto na sentença trabalhista, que nada dispôs sobre tal verba.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR

¹ STJ, AgInt no AREsp 1254623 / MG, 4ª Turma, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 25/06/2019.